

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.434 - SP (2016/0109572-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT
ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RECORRIDO : ELIANA MIRANDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO : MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À FRETE EM TRANSPORTE TERRESTRE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.

1. Ação ajuizada em 18/12/2013. Recurso especial interposto em 14/07/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
3. É inviável a esta Corte - em virtude da Súmula 7/STJ - alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido.
4. O art. 2.045 do CC/2002 revogou o art. 499, nº 3, do CCo/1850, que previa prazo prescricional anual para a cobrança de frete.
5. Aplica-se o prazo quinquenal para a cobrança de fretes relativos a contratos de transporte terrestre de mercadorias, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.
6. Na hipótese, a dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém de contrato que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.434 - SP (2016/0109572-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT
ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RECORRIDO : ELIANA MIRANDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO : MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARBOTEX QUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização ajuizada por CABOTEX QUÍMICA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de ELIANA MIRANDA DOS SANTOS TRANSPORTES EPP, na qual requer a desconstituição do título devido à ausência de intimação ou defeito na cobrança.

Sentença: julgou improcedente o pedido da agravante, haja vista que a singela alegação genérica de vício formal do título, ausência de intimação ou defeito da cobrança, à míngua de comprovação efetiva, não justificam a pretensão inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos a seguir:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Cobrança decorrente de atraso no descarregamento da carga Prescrição não operada Impossibilidade de aplicação do prazo do art. 449 do Código Comercial Relação jurídica firmada após a vigência do Código Civil de 2002, que revogou a primeira parte do Código Comercial - Prazo incidente à espécie que é o do art. 205 do CC Preliminar afastada.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS Improcedência Prova dos autos que não deixa dúvidas das tratativas firmadas

Superior Tribunal de Justiça

entre as partes Cobrança que levou a protesto os títulos que são decorrentes de 'estadias' dos caminhões em razão do atraso verificado em descarregamento de cargas, por prazo superior ao entabulado entre as partes Culpa exclusiva da autora por esses atrasos. Autora, aliás, que em nenhum momento negou não tenha dado causa à demora no descarregamento a justificar a improcedência da cobrança Frete por conta do vendedor que não afasta a obrigação da autora - Recurso improvido (e-STJ fl. 304).

Embargos de Declaração: interpostos pela agravante, esses foram rejeitados (e-STJ fl. 313-315).

Recurso Especial: alega negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, aduzindo, que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar a questão atinente à aplicação dos arts. 6º e 11º da Lei n. 11.442, os quais estabelecem que a cobrança de excesso de horas para descarregamento da mercadoria só é devida, se houver prévio aviso do prazo para tanto, bem como, se tal demora ultrapassar 05 (cinco) horas da chegada do transportador. Aponta ainda negativa aos referidos dispositivos. Sustenta igualmente violação do art. 449, III, do Código Comercial, afirmando que o prazo prescricional para a cobrança de transporte terrestre de mercadorias é de 01 (um) ano, restando, portanto, prescrita a presente ação. Assinala também que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 333, II e 334, II, do CPC/73, visto que não teria sido apreciada a iliquidez e incerteza do título executivo apresentado a protesto pela recorrida.

Admissibilidade: o TJ/SP não admitiu o recurso na origem e, após a interposição de agravo, à fl. 349 (e-STJ) determinou-se sua conversão em recurso especial, para melhor análise.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.434 - SP (2016/0109572-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT
ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RECORRIDO : ELIANA MIRANDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO : MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À FRETE EM TRANSPORTE TERRESTRE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.

1. Ação ajuizada em 18/12/2013. Recurso especial interposto em 14/07/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
3. É inviável a esta Corte - em virtude da Súmula 7/STJ - alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido.
4. O art. 2.045 do CC/2002 revogou o art. 499, nº 3, do CCo/1850, que previa prazo prescricional anual para a cobrança de frete.
5. Aplica-se o prazo quinquenal para a cobrança de fretes relativos a contratos de transporte terrestre de mercadorias, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.
6. Na hipótese, a dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém de contrato que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.434 - SP (2016/0109572-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT

ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

RECORRIDO : ELIANA MIRANDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

ADVOGADO : MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo prescricional para a cobrança de frete, relativo a contratos de transporte terrestre de mercadorias, o qual dependerá se se considerar o art. 449 do Código Comercial revogado pelo Código Civil de 2002.

1. Da violação ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da dos vários temas abordados no recurso de apelação sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar

qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Do reexame de fatos e provas

O Tribunal ao apreciar a questão relativa ao prévio aviso do excesso de horas no descarregamento da mercadoria e a sua existência, manifestou-se no seguinte sentido:

Na verdade, conforme bem observou o d. magistrado EMERSON NORIO CHINEN, “A transportadora totalizou as diversas entregas entre 2010 e 2011 e consolidou débito referente às horas de estadia que excederam as horas combinadas, conforme discriminado em planilhas apresentadas com a contestação a fls. 40/42 e que fundamentaram a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 39), ora objeto da presente demanda.

Ostenta credibilidade a versão da parte requerida, ora credora forte na verificação da extensa documentação carreada aos autos com a contestação, cujos documentos evidenciam que havia mesmo ajuste verbal entre as partes para que além do pagamento do frete por parte da RTA TEC Ambiental, era a Carbotex responsável, em caso de atraso ou demora no descarregamento, pelo pagamento de despesas de estadia do caminhão da transportadora. Nesse sentido vejam-se os diversos correios eletrônicos trocados, as CTCs emitidas e as planilhas de horários remetidos em comunicação entre os interessados e os pagamentos anteriores por meio de transferências e depósitos bancários efetuados pela Carbotex em favor da transportadora requerida. Ora, se não for esta a conclusão lógica, qual seria o motivo ou a razão de tais pagamentos, à vista do relacionamento comercial das empresas.

Relevante considerar que a Carbotex em nenhum momento negou não tenha dado causa a demora no descarregamento a justificar a improcedência da cobrança, assim como a alegação de responsabilidade da empresa vendedora da mercadoria não socorre, visto que sua responsabilidade era pelo pagamento apenas e tão somente do frete. A conclusão lógica portanto é pela legitimidade da cobrança.

Outrossim, a singela alegação genérica de vício formal do título, ausência de intimação ou defeito da cobrança, à mingua de comprovação efetiva, não justificam a pretensão inicial.” (cf. pág. 258)

Em outras palavras, os documentos acostados aos autos não

deixam a menor dúvida de que a ré não teve culpa, sequer contribuindo de qualquer forma, para o atraso no descarregamento das mercadorias transportadas. Chegou aos locais de destino nas datas previstas para a entrega, mas não foi autorizada a descarregar, permanecendo, em média, com os caminhões estacionados mais de 12 (doze) horas até que houvesse autorização de desembarque.

Consigne-se, por fim, que, não obstante o pagamento do frete pelo vendedor, pactuaram as partes que, na hipótese de excesso de mais de 3 horas de espera, haveria a cobrança de valores que as partes livremente estipularam, razão pela qual não há como se acolher o pedido da recorrente de declaração de inexigibilidade do título, mantendo-se a r. sentença por corolário lógico (gn) (e-STJ fls. 306/307).

Da leitura do trecho encimado, observa-se que a Corte a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para afastar os argumentos dos recorrentes, pelo que, rever tal entendimento implicaria em reexame do acervo probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Do prazo prescricional: cobrança de fretes

Sob a vigência da legislação civil anterior, isto é, do CC/1916, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pacífica no sentido da aplicação do art. 449, 3, do Código Comercial – CCo/1850, o qual determinar o período de 1 (um) ano para a prescrição das pretensões de cobrança de frete, tanto para transporte marítimo quanto para o transporte terrestre, conforme demonstrado pelo julgamento abaixo:

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE TERRESTRE. AÇÃO PARA COBRANÇA DE FRETE. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. O Código Comercial não faz distinção entre o transporte marítimo e o terrestre quando dispõe sobre o prazo prescricional.

2. Nos termos do art. 449, 3, do CCo, é de 1 (um) ano o prazo de prescrição para as ações que visam à cobrança de frete relativo a transporte terrestre.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1082635/MA, Terceira Turma, DJe 03/11/2011)

Na hipótese em julgamento, contudo, os fretes cobrados foram originados de contratos que já surgiram sob a égide da nova legislação civil, pois,

como transcrito acima, as relações contratuais entre recorrida e recorrente perduraram de julho de 2010 a março de 2011 e, portanto, não há dúvidas sobre a aplicabilidade do CC/2002.

Em suas razões recursas, no entanto, a recorrente afirma ainda estar vigente o art. 449, 3, do CCo/1850, em cuja redação afirmava que “Art. 449. Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano: (...) 3 - As ações de frete e primagem, estadias e sobrestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga”. Menciona o julgamento do REsp 1.082.635/MA, acima transcrito, em seu argumento. Contudo, esse julgamento, apesar de ocorrido em 2011, envolve relações contratuais ocorridas antes da vigência do CC/2002.

Ademais, o art. 2.045 do CC/2002 revogou expressamente o art. 449, 3, CCo/1850, o qual se encontrava inserido na Parte Primeira daquele Código, sem trazer expressamente nova disciplina específica quanto ao prazo prescricional incidente para as ações destinadas à cobrança de frete.

Na hipótese em julgamento, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, pois se trata de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, com fundamento no art. 206, § 5º, I, do CC/2002:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

A doutrina também corrobora este entendimento. Nesse sentido, G. Tepedino, H. Barboza, M. Moraes (Código Civil interpretado. Rio de Janeiro: Renovar, 2004), a exigência de liquidez do débito, sem a qual não será aplicado o prazo prescricional quinquenal disposto neste parágrafo. Da mesma forma, veja-se

o trecho abaixo:

Pelo código atual, qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento. É necessário, porém, que a dívida seja líquida, cuja definição a lei não repetiu, mas vinha, com propriedade, definida no art. 1.533 do Código de 1916: “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”. Cezar PELUSO (Coord.). Código Civil Comentado. Barueri: Manole, 5ª ed., 2011.

Também no julgamento do REsp 1.537.348/SP (Terceira Turma, DJe 12/08/2015), afirmou-se expressamente que:

A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. (REsp 1537348/SP, Terceira Turma, DJe 12/08/2015)

Em outras oportunidades, o STJ manifestou-se sobre a categoria jurídica que a cobrança de valores relativos a fretes de contratos de transporte de mercadorias. Levando em consideração as características de um Conhecimento de Transporte, documento essencial a esse tipo contratual, afirmou-se que *“considerando que o conhecimento de embarque expressa em seu conteúdo uma dívida líquida, será quinquenal o prazo para ajuizamento da ação de cobrança, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02”* (REsp 1631472/RS, Terceira Turma, DJe 20/10/2017).

Assim, todas as características do Conhecimento de Transporte fazem concluir a existência de uma dívida líquida, em razão da existência de certeza de sua existência e de seu objeto, conforme se manifestou esta Corrente:

De fato, é absolutamente plausível afirmar, tal como ocorrido no caso, que mencionadas dívidas, em regra, advêm de contrato que estabelece os valores devidos e as obrigações inerentes à prestação de serviços de transportes terrestres. A dívida líquida no sentido da lei deve ser entendida como aquela obrigação certa, expressa em moeda nacional, representativa da quantidade devida, sem maiores indagações, que prescinde de outros meios probatórios

Superior Tribunal de Justiça

para se aferi-la. Se a apuração do quantum demandar discussão na via judicial ou em outro meio cabível, será ilíquida. Instrumento público ou particular relaciona-se à ideia de documento físico revestido da qualificação jurídica que a lei lhe atribui. Difere do documento propriamente dito porque este pode ser qualquer texto escrito, quer dizer, desprovido dos requisitos previamente estabelecidos. Ambos constituem meios de prova. (REsp 1537348/SP, Terceira Turma, DJe 12/08/2015)

Por todos estes motivos, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual a cobrança dos valores de frete de transporte terrestre está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

Forte nestas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial para, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.

Por se tratar de recurso especial interposto sob a égide do CPC/73, mantêm-se os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias de jurisdição.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0109572-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.434 / SP

Números Origem: 1009861-26.2013.8.26.0361 10098612620138260361

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT

ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

RECORRIDO : ELIANA MIRANDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

ADVOGADO : MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.